



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 92/2007
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/533/2005 AI: 1/200500271

RECORRENTE: LOJAS INSINUANTE LTDA. E CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

copie ✓

EMENTA: *MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO INTERSTADUAL NO LIVRO FISCAL E NA CONTABILIDADE – EXCLUSÃO DO IMPOSTO – EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS COMPROVADAMENTE ESCRITURADAS – CÁLCULO DO IMPOSTO (BASE DE CÁLCULO DA MULTA) PELA ALÍQUOTA DO ESTADO DE ORIGEM – PARCIAL PROCEDÊNCIA – MAIORIA. Mantida a decisão singular quanto a exclusão do crédito tributário dos valores referente notas fiscais que comprovou-se estarem escrituradas, bem como a exclusão do ICMS, visto que, no presente caso, a omissão observada não importa em falta de recolhimento de ICMS. Como a multa foi calculada a partir do valor do imposto creditado nas NF's e, uma vez que o agente fiscal aplicou a média entre a alíquota interna e interestadual (9,50%) e ainda, sendo possível identificar a origem das mercadorias, deve ser aplicada a alíquota específica do estado de origem. Arts. **Infringidos**: 260 e 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade**: Art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Afastada por maioria de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e providos em parte. Decisão em desacordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de "Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator". *S*

Adita o autuante na peça inicial:

"Conforme relatório do sistema Cometa x Gim totalizada, foi detectada a aquisição de mercadorias sem registro no livro de registro de entradas, no montante de R\$ 93.437,00".

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 269 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

O principal perfaz o montante de R\$ 8.876,51 e a multa idêntico valor.

Em 1ª instância a autuada solicitou, preliminarmente, a nulidade processual. No mérito, trouxe cópias de algumas notas fiscais e do livro de entradas buscando comprovar que as mesmas foram escrituradas.

O feito fiscal foi julgado procedente em parte uma vez que a julgadora monocrática concluiu que as notas fiscais apresentadas pelo impugnante foram escrituradas. Excluiu a exigência do imposto. Recorreu de ofício.

Irresignada, a autuada (ora recorrente) renova junto a esta Câmara de Julgamento as teses antes defendidas em 1ª instância:

1. Nulidade do processo sob a alegativa de que não foram acostadas aos autos parte das notas fiscais elencadas pelo autuante.
2. No mérito, renova o argumento já apreciado e acatado em instância singular de que parte das notas fiscais foram escrituradas.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório

VOTO

Em sua peça recursal o sujeito passivo solicita a reforma da decisão monocrática que manteve em parte a autuação fiscal por falta de escrituração de nota fiscal de entrada em livro fiscal próprio bem como na contabilidade. *4*

Aponta, inicialmente, nulidade processual por não terem sido acostadas pelo autuante as cópias das notas fiscais de que se cuida. No entanto, tal fato não impediu que a recorrente, a partir do relatório apresentado pelo agente do Fisco, pudesse identificar e trazer aos autos cópias de parte das notas fiscais e do livro fiscal comprovando que as mesmas foram escrituradas.

Portando, entendo inexistir a nulidade pretendida.

No mérito, tendo a autuada trazido aos autos, ainda na instância singular, parte das notas fiscais objeto da autuação, as quais demonstrou estarem escrituradas no livro fiscal próprio, a julgadora singular excluiu os respectivos valores do montante do crédito tributário. Decisão a ser mantida, bem como o entendimento de exclusão do imposto, visto que, no presente caso, a omissão observada não importa em falta de recolhimento de ICMS.

No entanto, como a multa foi calculada a partir do valor do imposto creditado nas NF's e, uma vez que o agente fiscal aplicou a média entre a alíquota interna e interestadual (9,50%) e ainda, sendo possível identificar a origem das mercadorias, deve ser aplicada a alíquota específica do estado de origem, o que nos remete aos seguintes valores:

ALÍQUOTAS 7%				ALÍQUOTA 12%			
NF N°	VL NF	VL CRÉDITO	VL MULTA	NF	VL NF	VL CRÉDITO	VL MULTA
142203	32,33	2,26	2,26	568	1.870,00	224,40	224,40
984645	1.010,00	70,70	70,70	319635	3.500,00	420,00	420,00
36743	180,08	12,60	12,60	49027	149,50	17,94	17,94
36754	70,51	4,94	4,94	696913	146,00	17,52	17,52
58530	1.500,00	105,00	105,00	709932	16.799,45	2.015,93	2.015,93
			-----	711256	978,19	117,38	117,38
			195,50	711257	579,59	69,55	69,55
				711285	7.235,64	868,28	868,28
						-----	3.751,00

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento e em grau de preliminar afastar a nulidade suscitada no Recurso Voluntário para decidir pela parcial procedência da autuação excluindo as notas fiscais escrituradas e o ICMS conforme julgamento singular e calculando a multa pela alíquota do Estado de origem, em desacordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É com voto

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 3.946,50 *A*

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LOJAS INSINUANTE LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, sob a alegativa de que não foram acostadas aos autos parte das notas fiscais elencadas pelo autuante. Foram favoráveis a nulidade os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por maioria de votos, resolve conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento e decidir pela **parcial procedência** da ação fiscal, em razão da exclusão das notas fiscais e do ICMS conforme julgamento singular e calculando a multa pela alíquota do Estado de origem, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho votou pela parcial procedência, de acordo com o julgamento singular e os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa de Albuquerque Valente votaram pela improcedência com base no art. 112 do Código Tributário Nacional.

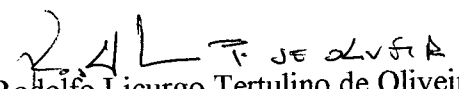
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

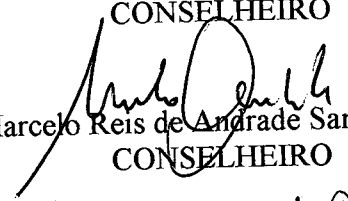

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

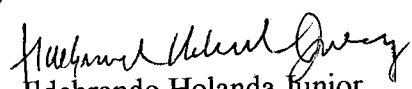

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado